

13. Aplicações práticas da distinção

Importante efeito da distinção entre obrigações líquidas e ilíquidas se verifica no tocante à mora. Dispõe o art. 397 do Código Civil que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Por conseguinte, quando a obrigação é positiva (dar ou fazer) e líquida (de valor certo), com data fixada para o pagamento, seu descumprimento acarreta, automaticamente, sem necessidade de qualquer providência do credor, a mora do devedor (*mora ex re*), segundo a máxima romana *dies interpellat pro homine* (o dia do vencimento interpela pelo homem, isto é, interpela o devedor, pelo credor).

Não havendo termo, ou seja, data estipulada, “*a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*” (art. 397, parágrafo único). Trata-se da *mora ex persona*, que depende de providência do credor.

Outra aplicação prática da mencionada distinção diz respeito ao cômputo dos juros. Segundo dispõe o art. 497 do Código Civil, ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes, ou seja, desde que o montante do débito tenha se tornado líquido. Nas obrigações ilíquidas os juros são contados da citação inicial para a ação (CC, art. 405; Súmula 163 do STF).

Proclama o art. 369 do Código Civil que “*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*”. A liquidez das dívidas é, portanto, requisito da compensação legal, pois somente se compensam dívidas cujo valor seja certo e determinado, expresso por uma cifra. Não pode o devedor de uma nota promissória, por exemplo, opor compensação com base em crédito a ser futuramente apurado, se vence ação de indenização que move contra o exequente.

Também no tocante à imputação do pagamento releva a distinção entre obrigação líquida e ilíquida, porquanto “*a pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos*” (CC, art. 352). Se o devedor não fizer a indicação, e a quitação for omissa quanto à imputação, “*esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar*” (art. 355, primeira parte).

As dívidas futuras, sejam líquidas ou ilíquidas, podem ser objeto de fiança. Mas o fiador, neste caso, diz o art. 821, segunda parte, do Código

Civil, “*não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor*”.

O título executivo extrajudicial há de ser sempre líquido, para ensejar a execução. Também a *falência* do devedor comerciante só pode ser decretada se o pedido estiver fundado em obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos (Lei n. 11.101, de 9-2-2005, art. 94).

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

Sumário: 14. Conceito e efeitos. 15. Espécies.

14. Conceito e efeitos

Reciprocamente consideradas, as obrigações dividem-se em *principais* e *accessórias*. As primeiras subsistem por si, sem depender de qualquer outra, como a de entregar a coisa, no contrato de compra e venda. As obrigações accessórias têm sua existência subordinada a outra relação jurídica, ou seja, dependem da obrigação principal. É o caso, por exemplo, da fiança, da cláusula penal, dos juros etc.

O princípio de que o accessório segue o destino, a condição jurídica do principal, foi acolhido pela nossa legislação. O art. 92 do Código Civil preceitua que “*principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; accessório, aquele cuja existência supõe a do principal*”. O art. 184, segunda parte, por sua vez diz que “*a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações accessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal*”.

Também o art. 233 do mesmo diploma proclama que a “*obrigação de dar coisa certa abrange os accessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso*”. Na mesma linha, prescreve o art. 364, primeira parte, que “*a novação extingue os accessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário*”.

O critério para classificar as obrigações em principais e accessórias é o mesmo que levou o legislador a dividir os bens, reciprocamente considerados, dessa forma, no art. 92 retrotranscrito.

Várias consequências de ordem jurídica decorrem da regra *accessorium sequitur suum principale*. Primeiramente, a invalidade da obrigação princi-

pal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal, como dispõe o art. 184, segunda parte, do Código Civil, já mencionado. Desse modo, nulo o contrato de empreitada, por exemplo, nula será a cláusula penal nele estipulada, mas a recíproca não é verdadeira.

Outra consequência do preceito citado é que, prescrita a obrigação principal, ficam prescritas igualmente as obrigações acessórias. Pode ocorrer, todavia, prescrição da obrigação acessória, sem que se verifique a da principal.

15. Espécies

Há várias modalidades de obrigações acessórias, tendo algumas delas já sido mencionadas, como a fiança e os juros.

Outras podem ainda ser lembradas, de forma não exaustiva, como, por exemplo: a) a concernente aos *direitos reais de garantia* (penhor, anticrese, hipoteca), que sempre pressupõem a existência de um direito de crédito, cuja satisfação asseguram; b) a decorrente do *direito de evicção*, uma vez que a obrigação do vendedor de resguardar o comprador contra os riscos da alienação supõe uma obrigação principal, o contrato de compra e venda, a que se subordina; c) a atinente aos *vícios redibitórios*, visto que a obrigação de por eles responder depende de outra obrigação; d) a relativa à *cláusula penal*, que constitui um pacto acessório em que se estipula uma multa para a hipótese de inadimplemento total da obrigação, cumprimento imperfeito ou retardamento; e) a decorrente de *cláusula compromissória*, pela qual as partes se obrigam a submeter-se à decisão do juízo arbitral, a respeito de qualquer dívida que porventura venha a surgir no cumprimento da avença⁶³.

Registre-se que o caráter acessório ou principal da obrigação é uma qualidade que lhe pode advir da vontade das partes ou da lei. Na primeira hipótese, pode ser convencionada conjuntamente ou posteriormente à celebração da obrigação principal⁶⁴.

Multifárias, como se vê, as implicações práticas da classificação das obrigações em principais e acessórias no terreno jurídico, decorrendo daí a sua reconhecida e destacada importância.

⁶³ Washington de Barros Monteiro, *Curso*, cit., 29. ed., v. 4, p. 233-235.

⁶⁴ Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, cit., v. II, p. 77.

TÍTULO II DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DA CESSÃO DE CRÉDITO

Sumário: 1. A transmissão das obrigações. 1.1. Noções gerais. 1.2. Espécies. 2. Conceito de cessão de crédito. 3. Cessão de crédito e institutos afins. 4. Requisitos da cessão de crédito: objeto, capacidade e legitimação. 5. Espécies de cessão de crédito. 6. Formas. 7. Notificação do devedor. 8. Responsabilidade do cedente.

1. A transmissão das obrigações

1.1. Noções gerais

A relação obrigacional admite alterações na composição de seus elementos essenciais: conteúdo ou objeto e sujeitos ativo e passivo. A mudança no conteúdo da obrigação aparece com a sub-rogação real e com a transação, que serão estudadas mais adiante.

De acordo com a antiga concepção romana da obrigação, entendida como vínculo de natureza pessoal, não podia ser esta transferida de um sujeito a outro sem que se considerasse modificado o vínculo jurídico. A mudança no polo ativo ou passivo ocorria unicamente em virtude da sucessão hereditária.

A ideia de um vínculo pessoal rígido cede, posteriormente, em favor da consideração do conteúdo patrimonial da obrigação como elemento essencial, em face do qual as pessoas do credor e do devedor, embora indispensáveis para a existência da relação, não têm influência decisiva na sua individualidade própria. Se a obrigação é um valor que integra o patrimônio do credor, poderá ser objeto de transmissão, da mesma forma que os demais direitos patrimoniais e, portanto, pode-se aceitar com certa facilidade a possibilidade de uma substituição na pessoa do credor em face da cessão do crédito.